



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000691359**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018517-49.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 15 de agosto de 2023.

**PEDRO BACCARAT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1018517-49.2022.8.26.0007

APELANTE: -----

APELADO: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

COMARCA: São Paulo F.R. Itaquera 5ª Vara Cível

Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com reparação do dano moral. Prestação de serviço de energia elétrica. Inexigibilidade do débito reconhecida. Inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, sem anotação preexistente. Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$10.000,00. Recurso provido.

VOTO n.º 45.539

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória, cumulada com reparação de dano moral. O magistrado, Doutor Daniel Fabretti, entendeu que a Ré não comprovou a contratação da prestação de serviços de energia elétrica, daí a inexigibilidade do débito. Afastou o dano moral por aplicação da Súmula 385 do STJ, eis que existente anotação desabonadora em desfavor da Autora lançada por credor diverso da Ré. Imputou à requerida as custas e despesas do processo, com honorários advocatícios arbitrados em R\$1.500,00.

Apela a Autora insistindo no

2

dano moral. Alega que as outras anotações desabonadoras foram lançadas em momento posterior à inclusão realizada pela Ré, daí a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo em razão da gratuidade da justiça e respondido.

É o relatório.

----- ajuizou ação contra a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A alegando que seu nome foi inscrito em cadastros de inadimplentes por dívida que desconhece. Pleiteou a declaração de inexigibilidade do débito e a reparação do dano moral.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A discussão se restringe ao dano moral.

Consta dos autos que as anotações mais antigas foram promovidas pela Ré (fls. 33/34). O nome da Autora também foi inscrito nos cadastros de inadimplentes por dívida contraída perante a CREFISA S/A, no importe de R\$7.200,00. Embora seja esta a inscrição de maior valor, não é a mais antiga.

Assim, não houve anotação

3

preexistente à lançada pela requerida, daí a inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ, que assim dispõe: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

São graves os efeitos da inclusão do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, pois dela decorrem limitações ao crédito e constrangimentos pela inesperada restrição.

O valor da indenização por dano moral não pode se tornar fonte de enriquecimento extraordinário, de modo que o dano se mostre ao final vantajoso, antes deve corresponder ao suficiente para aplacar a ofensa e o sentimento de injustiça dela decorrente. Anotados estes



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parâmetros, impõe-se a condenação da Ré ao pagamento da indenização em R\$ 10.000,00, atualizados desde a data do arbitramento e acrescidos de juros contados do ato danoso.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação, mantido o valor dos honorários advocatícios fixado na sentença.

Pedro Baccarat

Relator

4